

NEWSLETTER

Ago 25

T
R
I
B
U
T
Á
R
I
A

CESCONBARRIEU



CENTRO DE INTELIGÊNCIA JURÍDICA

EDITORIAL

O mês de agosto foi marcado pelas medidas de apoio às empresas impactadas pelas tarifas impostas pelo governo dos Estados Unidos e pelo retorno do recesso dos tribunais superiores.

No campo legislativo, além das medidas em resposta ao Tarifaço, a RFB editou nova Instrução Normativa que torna obrigatória a entrega da e-Financeira por fintechs, entre outras medidas normativas de destaque nas esferas federais e estaduais.

No plano jurisprudencial, o STF suspendeu o julgamento acerca da incidência de PIS, Cofins e CSLL em atos cooperativos atípicos, e manteve a aplicação exclusiva da Taxa Selic nos créditos da Fazenda Pública. Já o STJ consolidou o entendimento sobre o uso da Selic na atualização de créditos tributários e definiu parâmetros para a concessão de créditos presumidos de IPI em operações de exportação e em despesas operacionais.

Na esfera administrativa, a Receita Federal editou Solução de Consulta estabelecendo critérios para a vedação à compensação de prejuízos fiscais em operações de reorganização societária. O CARF, com o objetivo de reduzir o estoque de processos e consolidar entendimentos, aprovou 15 novas súmulas abordando temas de grande relevância para os contribuintes.

Confira a seguir esses temas e outros na Newsletter Tributária de Agosto.

SUMÁRIO

LEGISLATIVO

04

PLANO BRASIL SOBERANO E MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS AFETADAS PELAS TARIFAS IMPOSTAS PELOS ESTADOS UNIDOS

FINTECHS PASSAM A SER OBRIGADAS A APRESENTAR A E-FINANCEIRA

GOVERNO DE SÃO PAULO REVOGA DISPOSIÇÕES DO PROGRAMA NOS CONFORMES E ESTABELECE RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS

SEFAZ-SP PERMITE A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA GASTA PARA PRODUÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES

SEFAZ-SP RECONHECE DIREITO DE INDÚSTRIA AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS SOBRE ENERGIA CONSUMIDA NO TRATAMENTO DE EFLUENTES

JURISPRUDÊNCIA

08

TRIBUNAIS SUPERIORES

RE 67.215 (TEMA 536) – STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E CSLL EM ATOS COOPERATIVOS ATÍPICOS APÓS VOTOS FAVORÁVEIS À COBRANÇA

ARE 1.557.312 (TEMA 1.419) – STF FIXA APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC EM CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA COM BASE NA EC 113/2021

ADIS 5405 E 7694 – JULGAMENTO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA É SUSPENSO APÓS DIVERGÊNCIA ENTRE MINISTROS

RE 1.362.742 (TEMA 1.258) – STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS EM OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS APÓS EMPATE PARCIAL

STJ DEFINE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E GASTOS OPERACIONAIS

STJ MANTÉM RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS PARA EQUIPAMENTOS DE USO EXCLUSIVAMENTE DOMÉSTICO

CARF

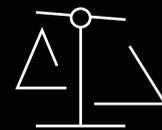
CARF APROVA 15 NOVAS SÚMULAS SOBRE PIS/COFINS, IPI E PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

CARF REAFIRMA TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS COMO RECEITA BRUTA NO LUCRO PRESUMIDO

CARF CONFIRMA TRIBUTAÇÃO DE AJUSTES A VALOR JUSTO NA MIGRAÇÃO DO LUCRO REAL PARA O PRESUMIDO

SOLUÇÕES DE CONSULTA

RFB DEFINE CRITÉRIOS PARA VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM MUDANÇAS SOCIETÁRIAS



LEGISLATIVO

PLANO BRASIL SOBERANO E MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS AFETADAS PELAS TARIFAS IMPOSTAS PELOS ESTADOS UNIDOS

Em razão das tarifas impostas pelo governo dos Estados Unidos, foi lançado em agosto o Plano Brasil Soberano, buscando mitigar os efeitos das tarifas e auxiliar as empresas afetadas.

Neste cenário, o Cescon Barrieu criou um grupo de trabalho dedicado ao estudo do tema, tendo elaborado os seguintes informativos:

CLIQUE E ACESSE

⇒ **MEDIDA PROVISÓRIA 1.309/2025 INSTITUI PLANO BRASIL SOBERANO E CRIA MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA EXPORTADORES BRASILEIROS**

⇒ **MEDIDAS TRIBUTÁRIAS CONTRA O TARIFAÇO**

⇒ **O TARIFAÇO E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

⇒ **ASPECTOS DE COMPLIANCE NA MP “BRASIL SOBERANO”**

⇒ **TARIFAÇO: IMPACTO ECONÔMICO E EFEITOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO**



FINTECHS PASSAM A SER OBRIGADAS A APRESENTAR A E-FINANCEIRA

A Receita Federal do Brasil (“RFB”) publicou a Instrução Normativa (IN RFB) nº 2.278, que equipara as fintechs às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”) para fins de apresentação da e-Financeira.

CLIQUE E ACESSE

[🔗 FINTECHS PASSAM A SER OBRIGADAS A APRESENTAR A E-FINANCEIRA](#)

GOVERNO DE SÃO PAULO REVOGA DISPOSIÇÕES DO PROGRAMA NOS CONFORMES E ESTABELECE RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS

O programa Nos Conformes foi instituído pela LC nº 1.320/2018, cujo artigo 16 estabelece:

*“Artigo 16 - De acordo com a classificação atribuída nos termos do artigo 5º desta lei complementar, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas, **na forma e condições estabelecidas em regulamento:**”*

Para regulamentar as contrapartidas previstas, foi editado o Decreto nº 67.853/2023. Esse decreto foi integralmente revogado pelo **Decreto nº 69.808/2025**, no dia 19 de agosto. Desse modo, o programa ficou com uma lacuna normativa, não existindo mais o decreto regulamentador necessário para aplicação das contrapartidas.

Em seguida, por meio da **Portaria SRE nº 50/2025**, foram revogadas as disposições constantes na Portaria SRE nº 65/2025, relativas às condições necessárias para a autorização para apropriação do crédito acumulado, antes da verificação pelo fisco, para contribuinte classificado nas categorias “A+”, “A” ou “B” do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária “Nos Conformes”.

Em paralelo, foi publicada a **Portaria SRE nº 45/2025** que alterou a Portaria CAT nº 42/2018, restringindo a utilização dos créditos de ICMS-ST. Antes era possível transferi-los a qualquer estabelecimento sujeito à substituição tributária em São Paulo, mas agora só podem ser destinados ao fornecedor substituto ou entre estabelecimentos do mesmo titular, reduzindo a amplitude da transferência desses valores.

Além disso, a nova portaria estabeleceu vedação expressa à utilização dos valores para a quitação de débitos fiscais de terceiros. Essa medida reforça a intenção da SRE de centralizar a utilização dos créditos no âmbito das próprias operações do contribuinte ou na relação direta com o substituto tributário, limitando práticas antes admitidas e reduzindo a flexibilidade dos contribuintes na gestão desses créditos.

SEFAZ-SP PERMITE A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA GASTA PARA PRODUÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES

A Secretaria de Fazenda de São Paulo publicou a **Resposta à Consulta nº 31.902/2025**, entendendo ser possível pelo Consulente, parque de diversão, aproveitar créditos de ICMS sobre valores gastos em energia elétrica para produção de lanches e sucos vendidos a seus consumidores dentro do estabelecimento comercial.

A Consulente, que atua operando parque de diversão, informa que dentro de seu estabelecimento possui restaurantes e lanchonetes para vendas diretas aos frequentadores do espaço, utilizando de energia elétrica no processo de industrialização dos itens a serem comercializados, questionando se poderia tomar crédito de ICMS sobre o dispêndio com energia elétrica.

O fisco paulista, em análise da Decisão Normativa CAT nº 1/2007, entendeu que a atividade realizada de transformação dos insumos em produtos acabados, seria cabível a apropriação dos determinados créditos, equiparando essa produção a processos industriais como panificação e confeitaria.

SEFAZ-SP RECONHECE DIREITO DE INDÚSTRIA AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS SOBRE ENERGIA CONSUMIDA NO TRATAMENTO DE EFLUENTES

A Secretaria de Fazenda de São Paulo publicou a **Resposta à Consulta nº 31.081/2024**, tratando do aproveitamento de créditos de ICMS sobre a energia elétrica consumida no tratamento de efluentes. O caso foi suscitado por uma indústria alimentícia, cujo processo produtivo gera resíduos que, por exigência legal da CETESB e normas ambientais, devem ser submetidos a tratamento biológico em Estação de Tratamento de Efluentes (ETE). Essa unidade utiliza energia

elétrica em equipamentos que transformam os resíduos em água e gás, sendo este último reinserido no processo produtivo.

Na análise, a SEFAZ-SP reconheceu o direito ao crédito, sustentando que o tratamento de efluentes integra o processo produtivo da empresa e que a energia elétrica é consumida integralmente nesse procedimento. Para a Fazenda, a energia se equipararia a materiais intermediários ou secundários que se exaurem na cadeia de produção. Esse entendimento amplia a interpretação sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do ICMS.

Contudo, a equiparação da energia a um material consumido integralmente gera controvérsia, já que a legislação do ICMS (art. 33, II da LC 87/96) possui regras próprias para o crédito de energia elétrica utilizada em processo industrial. Ademais, a resposta não considerou outros fundamentos que reforçam o direito ao crédito, como a obrigação legal de tratar efluentes e a reintegração do gás ao processo produtivo. Apesar dessas omissões, a manifestação confere segurança às indústrias ao reconhecer o tratamento de efluentes como parte integrante da atividade industrial.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES

STF

RE 67.215 (TEMA 536) – STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E CSLL EM ATOS COOPERATIVOS ATÍPICOS APÓS VOTOS FAVORÁVEIS À COBRANÇA

O STF está analisando a possibilidade de incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre atos cooperativos atípicos, ou seja, praticados pelas cooperativas em relações com terceiros não associados.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela constitucionalidade da cobrança, reafirmando precedentes já firmados nos Temas 177 e 363. Para ele, essas contribuições são legítimas, desde que respeitadas as hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução. O ministro Alexandre de Moraes acompanhou integralmente o relator.

O julgamento, entretanto, foi suspenso em razão de pedido de vista do ministro Dias Toffoli. O resultado terá grande impacto na definição do regime tributário aplicável às cooperativas, equilibrando sua natureza especial com a necessidade de assegurar concorrência justa no mercado.

ARE 1.557.312 (TEMA 1.419) – STF FIXA APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC EM CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA COM BASE NA EC 113/2021

No julgamento realizado em 30 de agosto, o Supremo enfrentou a questão da aplicação da Taxa Selic na atualização de valores envolvendo a Fazenda Pública, à luz do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

O Tribunal confirmou que a Selic deve ser utilizada em qualquer discussão ou condenação contra a Fazenda, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

A decisão reforça entendimento já firmado nas ADIs 7047 e 7064, consolidando a uniformização do índice e trazendo maior segurança jurídica.

Com isso, encerra-se a controvérsia sobre a aplicação de índices diferentes de atualização, fixando a Selic como parâmetro exclusivo.

ADIS 5405 E 7694 – JULGAMENTO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA É SUSPENSO APÓS DIVERGÊNCIA ENTRE MINISTROS

O Supremo suspendeu o julgamento conjunto das ADIs 5405 e 7694, que discutem a constitucionalidade de dispositivos que preveem a dispensa ou a redução de honorários advocatícios em programas de regularização de dívidas tributárias.

Na ADI 5405, questiona-se a Lei 11.775/2008, que autoriza a dispensa de honorários em acordos e parcelamentos com o Poder Público, e nesse caso já havia maioria formada pela inconstitucionalidade antes do pedido de destaque do ministro Gilmar Mendes. Já a ADI 7694 trata de lei estadual de Rondônia (Lei 5.621/2023), que limitou a 5% os honorários de sucumbência no Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública.

O relator, ministro Flávio Dino, votou contra a limitação, considerando que se trata de invasão de competência da União, enquanto o ministro Cristiano Zanin apresentou divergência parcial, estendendo a suspensão também para os honorários extrajudiciais.

O presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu o julgamento, e ainda não há previsão de retorno do tema à pauta.

RE 1.362.742 (TEMA 1.258) – STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS EM OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS APÓS EMPATE PARCIAL

Em 1º de setembro de 2025, o STF analisou o Tema 1.258, que discute a manutenção ou anulação de créditos de ICMS em operações internas envolvendo combustíveis derivados

de petróleo, quando na operação interestadual subsequente não há incidência do imposto em favor do estado de origem, em razão da imunidade prevista no artigo 155, §2º, X, b, da Constituição.

O relator, ministro Dias Toffoli, votou pelo provimento do recurso do contribuinte, sustentando que a imunidade não gera a anulação dos créditos das operações anteriores, e cancelando o auto de infração. O ministro Alexandre de Moraes divergiu, negando provimento e defendendo que a manutenção dos créditos só pode ser admitida quando houver previsão expressa em lei. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Flávio Dino, com placar momentâneo de um a um.

STJ

STJ DEFINE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E GASTOS OPERACIONAIS

O caso envolve a discussão sobre o direito ao crédito presumido de IPI, disciplinado pela Lei nº 9.363/1996, originado de: (i) aquisições de insumos junto a pessoas físicas; (ii) aquisições de produtos de terceiros exportados sem submetê-los a processo de industrialização; e (iii) gastos com energia elétrica, conservação e manutenção, limpeza e desinfecção, combustíveis e lubrificantes.

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se posicionou, no sentido de que seria possível a apuração do crédito presumido de IPI apenas sobre os produtos adquiridos de terceiros e exportados sem industrialização, desde que a empresa exportadora exerça, além da atividade de simples comércio exportador, também a atividade de industrialização para exportação.

Segundo o entendimento adotado pela 2ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 2.088.877/SC, os gastos com energia elétrica, conservação e manutenção, limpeza e desinfecção não se amoldam ao conceito de “matéria-prima”, “produtos intermediários” e “material de embalagem”, previstos no art. 1º da Lei nº 9.363/1996 e, portanto, não podem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido de IPI, em razão da ausência de especificação desses produtos de industrialização, de modo a modificar a sua substância e forma quando agregados a outros insumos.

Por outro lado, os contribuintes possuem direito ao crédito presumido de IPI na aquisição de produtos de terceiros e exportados sem industrialização, desde que a exportadora exerça, além da atividade de simples comércio exportador, também a atividade de industrialização para exportação.

(STJ - REsp Nº 2.088.877/SC – 2ª TURMA)

STJ MANTÉM RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS PARA EQUIPAMENTOS DE USO EXCLUSIVAMENTE DOMÉSTICO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade de votos, não conheceu do recurso especial do contribuinte, e manteve a restrição ao benefício de redução de base de cálculo do ICMS em relação a operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados ao uso doméstico.

O Convênio ICMS 52/1991, concedeu redução da base de cálculo, nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, aos produtos expressamente previstos no Anexo I.

No caso específico, a empresa recorrente sustentou que o fato de produzir produto com NCM previsto no Anexo I, do Convênio ICMS 52/1991, seria suficiente para assegurar o direito à redução da base de cálculo, sob pena de violação ao art. 111, do CTN, o qual impõe a interpretação literal das normas que concede benefício fiscal.

Contudo, no julgamento do recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do Min. Francisco Falcão, a Segunda Turma do STJ efetuou interpretação sistemática do Convênio, e concluiu que a finalidade da norma era conceder benefício fiscal a equipamentos industriais e implementos agrícolas, ou seja, adotando-se o fundamento do destino, apenas gozariam da benesse as operações com destino a indústria ou o campo.

A conclusão do STJ não coaduna com o entendimento do fisco paulista, que a partir da Decisão Normativa CAT 03/2013, que revogou expressamente as Decisões Normativas CAT 06 e 08 de 2010 e 01/2011, o Estado admite a aplicação do benefício independentemente de sua vocação, ou seja, independente se o equipamento é destinado a uso não industrial.

(STJ - REsp nº 1845249 / MG – 2ª TURMA)

CARF APROVA 15 NOVAS SÚMULAS SOBRE PIS/COFINS, IPI E PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Entre os dias 26 de agosto e 5 de setembro, o CARF aprovou 15 novas súmulas, consolidando entendimentos em temas relevantes para PIS/Cofins, IPI, preço de transferência e regimes aduaneiros especiais.

A iniciativa faz parte da estratégia da presidência do Conselho para uniformizar a jurisprudência administrativa e dar maior previsibilidade às discussões, em meio a um estoque de processos que voltou a ultrapassar R\$ 1 trilhão.

Na sessão de 26/08, os destaques foram:

- Restrição ao crédito de PIS/Cofins sobre energia elétrica, limitado apenas à parcela efetivamente consumida, sem incluir COSIP ou a demanda contratada;
- Definição de que a suspensão prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004 aplica-se desde sua redação original, sem possibilidade de postergar a vigência por norma infralegal;
- Reconhecimento de que a dedução de débitos com créditos não admitidos de IPI não equivale a pagamento, sujeitando-se ao prazo decadencial do CTN;
- Exigência de vinculação física entre insumos importados e produtos exportados no regime de drawback, até 28/07/2010.

Já em 05/09, a ênfase recaiu sobre:

- Exigência de retificação de obrigações acessórias (DCTF e Dacon) para aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS/Cofins;
- Inclusão de frete, seguro e tributos no preço praticado para fins de comparação com o preço-parâmetro no PRL, em operações de preço de transferência, até a vigência da Lei 12.715/2012;
- Impossibilidade de considerar despesas portuárias como insumos para créditos de PIS/Cofins;

- Reconhecimento de que valores informados no IRPF sem comprovação individualizada de origem não podem ser excluídos da base de cálculo;
- Vedação à apuração de créditos de PIS/Cofins pelo comércio com base no inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Entre os enunciados aprovados, apenas dois foram considerados favoráveis ao contribuinte: a possibilidade de considerar embalagens de transporte como insumos para fins de crédito de PIS/Cofins (conforme precedente do STJ) e a inaplicabilidade da multa de perdimento a exportações anteriores a 28/07/2010.

O Cescon Barrieu realizou o levantamento das súmulas aprovadas pelo CARF em 26/08 e 05/09/2025, sintetizando seus conteúdos e impactos para os contribuintes, conforme tabela abaixo.

Data / Seção	Tema	Conteúdo da Súmula	Impacto
26/08 – 3ª Seção (9x1)	PIS/Cofins – Energia elétrica	Apenas a energia efetivamente consumida nos estabelecimentos pode gerar crédito. COSIP e demanda contratada ficam de fora	Desfavorável
26/08 – 3ª Seção (unânime)	PIS/Cofins – Suspensão (Lei 10.925/2004)	Suspensão aplica-se desde 01/08/2004, conforme redação original da lei, sem possibilidade de deslocar início por ato infralegal	Desfavorável
26/08 – 1ª Seção (9x1)	IPI – Débitos com créditos não admitidos	Dedução de débitos com créditos não admitidos não é pagamento e está sujeita ao prazo decadencial do art. 173, I, CTN	Desfavorável
26/08 – 1ª Seção (8x2)	Vinculação física no Drawback	Até 28/07/2010, era obrigatória a vinculação física entre insumos importados com suspensão de tributos e produtos exportados	Desfavorável
05/09 – Pleno (unânime)	Imputação proporcional	CTN admite apenas imputação proporcional em recolhimentos/ compensações em atraso sem todos os acréscimos	Desfavorável
05/09 – 1ª Seção (8x2)	Preço de transferência (PRL)	Frete, seguro (pagos pelo importador) e tributos integram preço praticado até Lei 12.715/2012	Desfavorável
05/09 – 2ª Seção (8x2)	IRPF – depósitos sem comprovação	Valores no IRPF sem comprovação individualizada não podem ser excluídos	Desfavorável

Data / Seção	Tema	Conteúdo da Súmula	Impacto
		da base de cálculo (art. 42, Lei 9.430/1996)	
05/09 – 3ª Seção (7x3)	Crédito extemporâneo (PIS/Cofins)	Aproveitamento exige DCTF/Dacon retificadores	Desfavorável
05/09 – 3ª Seção (8x2)	Despesas portuárias	Não se qualificam como insumo para créditos de PIS/Cofins	Desfavorável
05/09 – 3ª Seção (unânime)	IGP-M como reajuste	Uso do IGP-M descaracteriza preço predeterminado, salvo prova de variação inferior à prevista em lei	Desfavorável
05/09 – 3ª Seção (9x1)	Comércio – não cumulatividade	Comércio não pode apurar créditos de PIS/Cofins pelo art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003	Desfavorável
05/09 – 3ª Seção (unânime)	Embalagens para transporte	Embalagens usadas para preservação do produto são insumos e geram crédito de PIS/Cofins (REsp 1.221.170/PR)	Desfavorável
05/09 – 3ª Seção (unânime)	Kit para refrigerantes	Componentes devem ser classificados separadamente na TIPI	Desfavorável
05/09 – 3ª Seção (9x1)	Crédito presumido de IPI	Exige comprovação de saída direta para exportação/trading	Desfavorável
05/09 – 3ª Seção (unânime)	Multa de perdimento	A multa decorrente da conversão da pena de perdimento é inaplicável a exportações anteriores a 28/07/2010	Desfavorável

CARF REAFIRMA TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS COMO RECEITA BRUTA NO LUCRO PRESUMIDO

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do Acórdão nº 1401-007.459, reafirmou entendimento consolidado de que as receitas obtidas com a alienação de imóveis por empresas com atividade imobiliária regularmente prevista em seu objeto social devem ser tratadas como receita bruta da atividade para fins de apuração do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido.

Segundo o colegiado, quando os imóveis constam do ativo circulante da empresa e a atividade de compra e venda está prevista no objeto social, a receita proveniente da alienação não deve ser tratada como ganho de capital, mas sim como receita operacional, sujeita ao percentual de presunção de 8% para IRPJ e 12% para CSLL. O CARF entendeu que nada impede que um imóvel, inicialmente destinado à locação e contabilizado no imobilizado, seja reclassificado para estoque e posteriormente alienado, desde que essa possibilidade esteja amparada no

objeto social da companhia. Esse tratamento não descaracteriza a atividade imobiliária e não constitui abuso. O acórdão também ressaltou que a simples ausência de empregados não descaracteriza a atividade imobiliária. O essencial é que a empresa exerça, de fato e de direito, a atividade descrita em seu objeto social. Por fim, o CARF reforçou que não se tratava de planejamento tributário abusivo ou fraudulento. A opção do contribuinte pelo lucro presumido, tratando a venda dos imóveis como receita bruta e não como ganho de capital, foi considerada legítima, desde que pautada na regularidade da atividade.

O posicionamento representa um indicativo favorável para empresas do setor imobiliário que optam pelo lucro presumido, desde que observados os requisitos formais e materiais da atividade.

CARF CONFIRMA TRIBUTAÇÃO DE AJUSTES A VALOR JUSTO NA MIGRAÇÃO DO LUCRO REAL PARA O PRESUMIDO

O CARF, em decisão publicada em agosto/2025 (acórdão nº 1301-007.744), confirmou que empresas que migram do regime do Lucro Real para o Lucro Presumido devem tributar, de forma imediata, os valores diferidos em subcontas referentes a Ajustes a Valor Justo (AVJ).

O caso envolvia uma empresa que, ao final de 2017, tinha saldo de ajuste de avaliação patrimonial de aproximadamente R\$ 125,9 milhões registrado em subcontas, em conformidade com o regime do Lucro Real. Ao optar pelo Lucro Presumido em 2018, a companhia não adicionou esse saldo à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que levou à autuação fiscal. A decisão do CARF baseou-se no artigo 54 da Lei nº 9.430/1996, que determina que a pessoa jurídica que deixar de ser tributada pelo Lucro Real deve oferecer à tributação, já no primeiro período de apuração no novo regime (lucro presumido ou arbitrado), todos os valores cuja tributação havia sido diferida. O colegiado destacou que essa regra é plenamente compatível com o regime de diferimento previsto no artigo 13 da Lei nº 12.973/2014, que permite a não tributação imediata do AVJ no Lucro Real, desde que controlado em subcontas. A diferença é que, ao sair do regime, o contribuinte perde o benefício do diferimento e deve tributar integralmente os valores acumulados.

Com esse posicionamento, o CARF reforça que a migração de regime demanda uma avaliação criteriosa dos saldos diferidos mantidos em subcontas, uma vez que o impacto tributário pode se materializar de forma relevante e imediata. O entendimento evidencia, portanto, a necessidade de considerar esse aspecto como elemento central no planejamento tributário de empresas que cogitam alterar seu regime de apuração.

RFB DEFINE CRITÉRIOS PARA VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM MUDANÇAS SOCIETÁRIAS

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT nº 116/2025, trazendo esclarecimentos relevantes sobre a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL em operações de reorganização societária.

A solução de consulta reitera os termos da previsão legal sobre o tema, no sentido de que a vedação à compensação não ocorre em qualquer modificação societária, mas apenas quando se verificam, de forma cumulativa, duas alterações simultâneas: mudança do controle societário e modificação do ramo de atividade. Havendo apenas um desses elementos, a compensação continua permitida. A Solução de Consulta COSIT nº 116/2025 trouxe dois esclarecimentos relevantes:

Mudança de ramo de atividade seria a transformação do objeto social que implique em alteração substancial na essência da atividade econômica da sociedade.

Mudança de controle societário pressupõe a entrada de um novo sócio, que passe a exercer o controle da sociedade. Assim, não há mudança de controle quando o sócio remanescente adquire as quotas do sócio retirante, ainda que passe a deter 100% do capital.

Esse entendimento reforça a necessidade de planejamento prévio nas operações societárias, sobretudo em reestruturações que envolvam tanto modificações na composição societária quanto mudanças no objeto social. A análise prévia da natureza das alterações e do histórico de geração dos prejuízos é fundamental para evitar a perda de créditos tributários relevantes.

Por fim, por se tratar de solução de consulta da COSIT, o entendimento é vinculante para a administração tributária federal, servindo de orientação obrigatória às autoridades fiscais.

FALE

CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor tributário. Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:

TIME TRIBUTÁRIO



ANDRÉ MELO

SÓCIO
andre.melo@cesconbarrieu.com.br



CAMILA BACELLAR

SÓCIA
camila.Bacellar@cesconbarrieu.com.br



HENRIQUE DE PALMA

SÓCIO
henrique.palma@cesconbarrieu.com.br



HUGO LEAL

SÓCIO
hugo.leal@cesconbarrieu.com.br



MAURICIO BARROS

SÓCIO
mauricio.barros@cesconbarrieu.com.br



ROBERTO BARRIEU

SÓCIO
roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br



RODRIGO BEVILAQUA

SÓCIO
rodrigo.bevilaqua@cesconbarrieu.com.br

